



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002538-84.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, é apelado VALDINO DIAS DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002538-84.2024.8.26.0554

Apelante: Celi Aparecida Vicente da Silva Santos

Apelado: Valdino Dias de Assis

Autos em primeiro grau nº: 1002538-84.2024.8.26.0554

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Adriana Bertoni Holmo Figueira

5ª Vara Cível do Foro de Santo André

VOTO Nº. 22859

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Sentença de procedência com condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. Insurgência da demandada. Admissibilidade parcial. Ré que foi contratada para ajuizar ação previdenciária de revisão de aposentadoria. Honorários arbitrados em 30% da condenação recebida via judicial e/ou administrativa. Recurso provido para consignar as diferenças salariais pagas administrativamente. Reconhecida recusa ilegítima da ré em receber a quantia. SUCUMBÊNCIA. Apelado que deu causa ao ajuizamento do feito. Inteligência do artigo 546 do CPC.

Recurso provido em parte.

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Valdino Dias de Assis** em face de **Celi Aparecida Vicente da Silva Santos**, cujo pedido foi julgado procedente para declarar cumprida a obrigação objeto do contrato de fls. 8 e a quitação dos valores através do depósito judicial de fls. 26. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada no reembolso de custas,

despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor levantado (fls. 811/813).

Inconformada, recorre a demandada pretendendo a improcedência dos pedidos e a inversão das verbas de sucumbência (fls. 816/830).

Recurso respondido (fls. 836/839).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada contra advogada que atuou em processo previdenciário em favor do autor. Fora pactuado a título de honorários contratuais o valor de 30% do quanto recebido pelo autor. Alega que em janeiro de 2024 recebeu R\$ 122.315,24 (cento vinte dois mil, trezentos e quinze reais e vinte quatro centavos), de modo que são devidos R\$ 36.694,57 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa quatro reais e cinquenta sete centavos) à ré. No entanto, esta recusa-se a receber, alegando que são devidos outros valores pelo requerente.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Alega a requerida: *“Portanto, a apelante também tem direito a receber seus honorários advocatícios contratuais de 30%, que incidem sobre as diferenças auferidas em razão da revisional e que foram recebidos administrativamente pelo Apelado, desde o mês de Junho/2021 até Janeiro/2023. Além disso, o apelado não pagou o valor relativo as despesas relacionadas a confecção dos cálculos necessários (na fase de conhecimento e fase de execução da sentença)”* (fls. 820).

Quanto ao valor dos cálculos, estes foram estipulados no contrato celebrado entre as partes no valor de R\$350,00, os quais já foram pagos pelo autor. Assim, inexigíveis novos valores, uma vez que ausente previsão em contrato.

Quanto à diferença da verba paga na via administrativa, assim constou no contrato: “30% (*trinta por cento*) do total do valor que será condenado o réu incluindo alvarás, paga de forma judicial e/ou administrativa acumulada, ou não (...)” (sic) (fls. 08).

Desta forma, não resta dúvidas que o valor a ser pago a título de honorários corresponde a **30% do valor recebido de forma judicial e/ou administrativa**. Assim, tendo sido a condenação no valor de R\$ 122.315,24 (cento vinte dois mil, trezentos e quinze reais e vinte quatro centavos), deve-se acrescentar a diferença recebida também pela via administrativa, correspondente à revisão da aposentadoria. Isto porque o seu pagamento se deu em razão da atuação da causídica, e possuem previsão contratual.

Não reconhecida, portanto, a recusa ilegítima da ré em receber a quantia ou a coisa devida, a sucumbência deverá ficar a seu cargo da autora.

Isso porque, na previsão do artigo 546 do CPC: “*Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios*”.

Assim, com o provimento do apelo da ré, ficará o autor inteiramente responsável pelo ônus sucumbencial, fixando-se o valor dos honorários de sucumbência em 12% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para condenar o autor ao pagamento da diferença recebida também pela via administrativa, correspondente à revisão da aposentadoria.

MARCOS GOZZO
Relator